

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EM EXERCÍCIO NO PLANTÃO
JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo de origem nº 0006807-33.2020.8.19.0001

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*Agravados: Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, RIOTUR - Empresa de
Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Baile da Favorita Eventos Ltda. - ME*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio desta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, vem, por sua Promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM O DEFERIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL, contra a r. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006807-33.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a tutela antecipatória de caráter antecedente, para que seja a mesma deferida por esse E. Tribunal de Justiça, pelas razões que seguem.

O ora Agravante, com fundamento no art. 1019, I, do CPC, requer seja, em caráter de tutela de urgência, **DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA A PRETENSÃO RECURSAL** contida no presente recurso, de modo que seja acolhida, desde logo, a pretensão recursal, a fim de que seja liminarmente determinado aos agravados QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR O EVENTO BAILE OU BLOCO A FAVORITA NA ORLA DE COPACABANA, NO PRÓXIMO DIA 12 DE JANEIRO DE 2020, sob pena de violação ao artigo 77, IV, do CPC.

Na forma do artigo 1.016, inciso IV, do CPC, informa o Agravante que receberá intimações pessoais por meio do Membro do Ministério Público em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, situada na Avenida Nilo Peçanha, 151 – 9º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-100.

Considerando que os autos originários são eletrônicos, informa o Agravante que deixa de instruir o presente recurso com os documentos indicados no art. 1.017, I, do CPC, conforme prerrogativa prevista no §5º do mesmo dispositivo.

Assim, requer seja o presente recurso recebido e apreciado em regime de plantão, em face da urgência da situação, diante da proximidade da data do evento e, a seguir, levado à livre distribuição, para uma das Câmaras cíveis desse E. Tribunal.

E. Deferimento,

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

Processo de origem nº 0006807-33.2020.8.19.0001

Vara de origem: 9ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Baile da Favorita Eventos Ltda. - ME

RAZÕES DO AGRAVANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEND A CÂMARA

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A supramencionada decisão foi proferida no dia de ontem, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS

O presente Agravo de Instrumento tem por origem Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ***Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. e do Baile da Favorita Eventos Ltda. - ME***, visando a obtenção de provimento jurisdicional mediante antecipação da tutela recursal consistente em **obrigação de não fazer** para que o Bloco da Favorita, organizada pela Ré Baile da Favorita Eventos Ltda. – ME, deixe de se apresentar no palco montado na praia de Copacabana, na Cidade do Rio de Janeiro no dia 12 de janeiro do corrente ano, tendo em

vista que este não cumpre os requisitos legais e regulamentares municipais e estaduais vigentes – especialmente aqueles previstos nos Decretos Municipais números 32.664/2010 e 44.217/2018, na Lei Municipal 1.276/1988, no Decreto Estadual nº 44.617/2014 e na Resolução Conjunta SESEG/SEDEC nº 135/2014 –, o que pode acarretar risco à incolumidade pública, à integridade física, segurança e à vida de grande parte da população, considerando a previsão de mais de quase 1 milhão de pessoas presentes¹.

Agregado a isso, tem-se ainda, a inadequação do lugar escolhido para a realização do evento, notadamente em razão dos impactos urbanísticos gerados em bairro predominantemente residencial, o que se agudiza ainda mais em razão da notória falta de antecedência necessária para a articulação com os demais setores públicos, como transporte e limpeza urbana, controle de tráfego, interdição de vias e de áreas de estacionamento, bem como a devida orientação da população carioca sobre as medidas de exceção adotadas para comportar o megaevento, cuja expectativa de público é próxima a 1 milhão de pessoas.

A ação originária foi instruída pelos elementos de convicção colhidos nos autos do **Procedimento Preparatório MPRJ nº 2020.00004504**, instaurado a partir de representação formulada pela Associação Amigos de Copacabana, que noticiou a existência de irregularidades na concessão de autorização, pelos órgãos estaduais, para a apresentação do Bloco da Favorita, no dia 12.01.2020, na praia de Copacabana (Zona Sul do Rio de Janeiro), no palco principal montado para o Réveillon 2020.

O evento em questão vem sendo divulgado, ora como a abertura oficial, ora como abertura simbólica do carnaval carioca, estando a gerar grande repercussão sobretudo nas mídias sociais.

¹ Disponível em <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/carnaval/2020/01/bloco-da-favorita-com-preta-gil-e-outros-famosos-e-liberado-apos-pm-mudar-horario-e-local-no-rio.shtml>>. Acesso em 08 jan. 2020.

O Carnaval é patrimônio cultural, histórico, artístico e turístico da cidade e do Município do Rio de Janeiro, bem como do Brasil, assim reconhecido pela legislação local^[1] e nacional^[2], que o erige à condição de manifestação cultural notável, merecedora de proteção e incentivos, enquanto bem intangível da coletividade local, regional e nacional.

A guarda, a proteção e a promoção dos bens culturais do Município é tarefa administrativa e funcional do Prefeito e do Presidente da Riotur, devendo também ser devidamente respeitados seus princípios e valores pelos agentes estaduais, sendo certo que todos esses devem exercer suas funções atentos aos princípios e preceitos legais que regem a matéria, **sob pena de incidir em práticas atentatórias tanto à**

^[1] *DECRETO Nº 28980 DE 31 DE JANEIRO DE 2008 Declara Patrimônio Cultural Carioca as Escolas de Samba que desfilam na Cidade do Rio de Janeiro. O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO que o Carnaval é a maior festa de rua do Brasil, na qual se alia a comemoração da alegria pura e simples com a união de um povo; CONSIDERA NDO que as festas e celebrações, tendo a cidade como palco, são momentos de identificação cultural coletiva e de civismo de uma sociedade; CONSIDERANDO a importância cultural do desfile das Escolas de Samba como ponto máximo do Carnaval carioca, que reflete a forma alegre e irreverente da população carioca festejar a vida e da sua capacidade de organizar e produzir um espetáculo coletivo grandioso; e CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a memória cultural através dos seus modos de fazer e de celebrar; DECRETA:** Art. 1º Ficam declaradas **Patrimônio Cultural Carioca as Escolas de Samba que desfilam na Cidade do Rio de Janeiro**, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto 23.162, de 21 de julho de 2003. Art. 2º A Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico Cultural da Cidade do Rio de Janeiro inscreverá os bens culturais no Livro de Registro dos Saberes, no Livro de Registro das Formas de Expressão e no Livro de Registro das Atividades e Celebrações. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008 - 443º de Fundação da cidade. CESAR MAIA D.O.RIO 01.02.2008.*

^[2] *As Matrizes do Samba do Rio de Janeiro foram inscritas no Livro de Registro de Formas de Expressão do IPHAN (Instituto de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Matrizes do Samba – Partido-Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo.** Mais do que um gênero musical, o samba é uma prática sociocultural que se originou, em meados do século XX nos terreiros. Esses espaços serviam como ponto de encontro para as comunidades, principalmente das áreas populares da cidade do Rio de Janeiro, que se reuniam para cantar as experiências da vida, o amor, as festas e a própria exaltação das escolas e da música. Com influências nas expressões afro-brasileiras, a manifestação se consolidou em três novas formas de samba: o partido alto, marcado pela disputa de partideiros em que os participantes se propõem a criar soluções poéticas a um determinado tema; o samba de terreiro, faz referência aos espaços de encontro e celebração dos sambistas, que ali dançam um samba livre com as marcas de sua ancestralidade; e o samba-enredo, composto de maneira melódica e narrativa para desfiles carnavalescos. Inicialmente perseguido e marginalizado pela sociedade, hoje o samba é consagrado como uma das referências culturais brasileiras.*

importância do Carnaval carioca, quanto à qualidade de vida do cidadão carioca e a preservação dos bens e serviços públicos.

O período pré-carnavalesco somente ocorre nos trinta dias anteriores à sexta-feira imediatamente anterior ao Sábado de Carnaval (art. 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 44.217/2018).

Assim, o *Bloco da Favorita*, a ser realizado no dia 12.01.2020, é um evento da *Ré RIOTUR* de promoção do Carnaval, que **não se insere oficialmente no período pré-carnavalesco**, na medida em que o período mencionado acima somente se inicia no dia 21.01.2020, estando regulado pelo Decreto Estadual nº 44.617, de 19/02/2014, segundo o qual:

Art. 1º A realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, depende de prévia autorização da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ.

§ 1º Cada órgão mencionado no caput deste artigo concederá a sua autorização, separadamente, de acordo com as suas atribuições e independentemente da manifestação dos outros órgãos.

Buscando obter dos órgãos competentes os necessários esclarecimentos acerca de eventuais autorizações emitidas ou negadas, na forma do Decreto acima mencionado, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania encaminhou os Ofícios nºs 017/2020, 018/2020 e 019/2020, respectivamente à PMERJ, ao CBMERJ e à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ).

Quanto à PMERJ, para fins de autorização, a ré apresentou seu requerimento, sendo que o Batalhão da área, departamento competente da Polícia Militar para analisar o pleito, decidiu indeferi-lo, tendo em vista que não foi observada a antecedência mínima de 70 (setenta) dias prevista no Decreto.

Em seguida, foi interposto recurso ao órgão competente da PMERJ, o qual, contrariando sua interpretação anterior sobre os fatos, decidiu somente ontem à noite autorizar a realização do Bloco da Favorita no domingo (12.01.2020), mediante o cumprimento de algumas condições, que consistem na instalação de 06 torres de observação da PM e gradis de segurança, basicamente, o que se confirma inclusive pelo post em rede social da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, datado do dia de ontem:

Em resposta ao Ministério Público, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia de inteiro teor do Procedimento nº E-27/70160/11075/2019, originado a partir do pedido de autorização para realização do Bloco de Carnaval na Avenida Atlântica, nº 1702, pelo qual se vê que a autorização foi **negada** pelo referido órgão, em razão da necessidade do cumprimento de uma série de exigências, todas ligadas à segurança do evento e a incolumidade física de seus participantes, às quais até o presente momento não foram atendidas (documento anexo).

Também em resposta ao Ministério Público a PCERJ esclareceu que – do mesmo modo – não emitiu autorização para a realização do evento, em razão do requerimento não ter sido instruído com as peças necessárias e, também, pela ausência de autorização dos demais órgãos competentes.

Quanto ao Município e à RIOTUR, a necessária autorização se rege pelo Decreto Municipal nº 40.711, de 08 de outubro de 2015, segundo o qual:

Art. 19. Aprovada a Consulta Prévia de Evento, a autorização será deferida mediante o cumprimento, por meio do Rio Mais Fácil Eventos, dos seguintes requisitos, aplicáveis conforme cada caso:

I — comprovação de autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ):

II — planta de situação da área pública a ser utilizada, na qual deverão constar todas as informações que permitam a perfeita definição do perímetro do evento, tais como delimitações, dimensões, projeções e distanciamentos;

III — autodeclaração referente a veracidade das informações e comprovações apresentadas, conforme modelo constante do Anexo I; IV — autodeclaração referente a limpeza de área pública e remoção de lixo, conforme modelo constante do Anexo II;

V — autodeclaração referente a instalação de banheiros químicos, conforme modelo constante do Anexo III;

VI — autodeclaração referente a cumprimento das normas estaduais de segurança, conforme modelo constante do Anexo IV;

VII — autodeclaração referente a uso de serviços de segurança, conforme modelo constante do Anexo V;

VIII — aprovação ou nada a opor da:

a) Companhia de Engenharia de Tráfego do Município (CET-RIO), em caso de interferência direta ou indireta nas condições de normalidade do trânsito de veículos;

b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), em caso de uso de áreas de proteção e conservação ambiental ou de logradouros públicos contíguos àquelas;

c) Coordenadoria Geral da Área de Planejamento, em caso de uso de área pública;

d) Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), em caso de evento sujeito ao recolhimento de ISS.

§ 1º As comprovações indicadas nos incisos I e II serão feitas por envio de cópia digital, conforme instrução disponível no Rio Mais Fácil Eventos.

§ 2º Constarão do Rio Mais Fácil Eventos, para cumprimento pronto e ágil dos requisitos, os textos das autodeclarações constantes dos incisos III, IV, V, VI e VII.

§ 3º O pronunciamento dos órgãos referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX será clara e precisamente fundamentado, sobretudo quando desfavorável ao requerimento de autorização, no próprio Rio Mais Fácil Eventos.

§ 4º Sem prejuízo do sigilo fiscal, será adequadamente instruída a negação ou pendência de nada a opor por parte do órgão referido na alínea “d” do inciso VIII.

Assim, é fácil ver que não há de ter sido emitida qualquer autorização por órgãos do município para a realização de tal evento, na forma da normativa vigente, visto que não foi cumprido requisito essencial, para tanto, qual seja autorização do Corpo de Bombeiros.

Apesar disso, o próprio presidente da Riotur, Marcelo Alves, já afirmava, há vários dias atrás, em entrevista televisiva, que o evento consta do calendário da cidade como uma das atrações da “abertura do carnaval 2020”, em matéria que intitulada “Riotur anuncia abertura oficial do carnaval 2020 no palco principal do réveillon de Copacabana - Marcelo Alves disse **no dia 12 de janeiro o Bloco da Favorita** e a eleição final do Rei Momo e da Rainha do carnaval carioca vão se apresentar no local”².

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2018/noticia/2020/01/01/riotur-anuncia-abertura-oficial-do-carnaval-2020-no-palco-principal-do-reveillon-de-copacabana.ghtml>

A íntegra da matéria, inclusive a própria entrevista do Presidente da ré Riotur, pode ser vista no link abaixo, a partir de 1m38s do vídeo, passando a tratar especialmente sobre o Carvanal 2020 e o baile-bloco A Favorita a partir de 3m47s.

Como se vê, independentemente das autorizações necessárias, o evento da ré Baile da Favorita Eventos Ltda. – ME vem sendo divulgado como um dos eventos da abertura do Carnaval, em ação da Riotur intitulada “50 dias de carnaval”.

De qualquer modo, a questão ora colocada transcende a mera emissão ou não de autorização pelos órgãos competentes, visto que, **havendo ou não autorizações da PMERJ, CBMERJ e PCERJ para o evento, este – em especial por possuir natureza multitudinária –, só deve ocorrer mediante o devido planejamento, a articulação e a interlocução entre os órgãos envolvidos, o que somente pode ser conduzido quando tudo se dá com a antecedência minimamente adequada.**

No caso em tela, até o final do dia 09/01/2020, a PMERJ sequer havia autorizado o evento, tendo informado ao Ministério Público de sua autorização **MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES**, mais de 20 horas do dia 09/01/2020. O CBMERJ emitiu autorização somente ao final da tarde de ontem. E a PCERJ, até o presente momento, não informou ao Ministério Público sobre eventual revisão de seu indeferimento anterior. **E tudo praticamente às vésperas da realização do evento, que sabidamente atrai quase um milhão de pessoas para o bairro de Copacabana.**

Não é razoável nem factível que, na sexta feira anterior ao megaevento previsto para acontecer no próximo domingo, os órgãos de segurança pública ainda estejam analisando ou emitindo autorizações mediante condições, etc.

O exercício da função pública não pode comportar práticas improvisadas, preferências privadas ou caprichos. O trato da coisa pública (*res publica*) encontra na

Constituição e nas leis vigentes o seu fundamento e limite, o que deve ser garantido pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão ora colocada é inteiramente externa ao mérito administrativo, visto que o ponto central do caso não é a pertinência ou não da escolha do evento ou da concessão de autorizações pelos órgãos estaduais, mas sim a notória falta de interlocução entre os órgãos envolvidos e as falhas de planejamento dos órgãos municipais, que desprezaram a importância de analisar com a devida antecedência, em conjunto com as forças de segurança a própria viabilidade do evento no local pretendido e seu impacto para a incolumidade física dos participantes e para segurança pública dos cidadãos e turísticas que habitam a cidade.

Isso sem falar nos demais setores e segmentos públicos e privados, que também serão impactados pela realização do evento, sem a oportunidade de planejar seus serviços com a devida antecedência, tais como o transporte público, a limpeza urbana, entre outros.

E vale ainda lembrar que nem sequer há notícia até o presente momento acerca dos possíveis impactos para o trânsito na cidade, tampouco se haverá a interdição de ruas, delimitação de vagas de estacionamento, instalação de banheiros químicos em quantitativo suficiente, etc.

O próprio encadeamento dos fatos fala por si mesmo, já que evidencia que os réus sequer possuíam os subsídios necessários para a adequada tomada da decisão administrativa de realizar o evento nas condições e no local pretendidos.

O deslocamento de multidões para bairro residencial sem os devidos protocolos de escoamento dos participantes, o que depende por exemplo da ampliação do transporte público, somada a ausência de locais apropriados para uso de banheiro, entre outros fatores, acirra os ânimos e aumenta o grau de periclitância da segurança pública, podendo inclusive chegar a gerar aumento do risco de ocorrências policiais, acidentes e outros sinistros, que podem inclusive fugir ao controle, em especial pela ausência de

mecanismos de barreiras, escoamentos e outros protocolos prévios, valendo lembrar inclusive que, em eventos de tal magnitude e natureza, é comum também a ocorrência de situações imprevistas, as quais somente mediante o adequado planejamento podem ser absorvidas sem gerar crises de grandes proporções.

No presente caso, é notória a falha de planejamento, até mesmo pela tomada de decisões autorizativas às vésperas do evento, o que por si só denota a inexistência de antecedência minimamente necessária, inclusive para viabilizar as articulações necessárias para o desenvolvimento do evento em condições adequadas aos seus participantes, sem ao mesmo tempo gerar a desordem e o caos urbanos, prejudicando todos os cidadãos cariocas e os turistas.

Vale mencionar inclusive que, no requerimento de autorização formulado pela Ré Baile da Favorita Eventos Ltda. – ME a PCERJ, PMERJ e CBMERJ, esta informou a estimativa de um público em torno de 100 mil pessoas, o que está olímpicamente abaixo da expectativa real de público, considerando o amplo apelo popular do baile-bloco, o número de participantes dos anos anteriores e a alta repercussão do evento nas redes sociais.

Apenas do instagram, por exemplo, uma das sócias da empresa promotora do evento Ana Carolina Sampaio Pinheiro (Carol Sampaio) possui 717 mil seguidores.

Da mesma forma, o Jornal O Globo, em matéria divulgada em seu sítio eletrônico, não deixa dúvidas acerca da quantidade de pessoas: “***Mais de 700 mil foliões lotam o Bloco da Favorita, dizem organizadores***”.³

Assim, é certo que se trata de megaevento, de natureza multitudinária, cuja dimensão se aproxima de 1 milhão de pessoas, próximo do público de algumas versões da festa do Réveillon na orla de Copacabana. Apesar disso, a ré BAILE DA FAVORITA, ao

³ <https://oglobo.globo.com/rio/mais-de-700-mil-folhoes-lotam-bloco-da-favorita-dizem-organizadores-1-20982740>

invés de buscar colaborar com as autoridades envolvidas no planejamento do evento, a elas fornecendo os subsídios necessários para que avaliem sua viabilidade e os recursos necessários para os serviços públicos envolvidos, agiu em sentido oposto.

Desse modo, também tal ré desmerece a importância do planejamento adequado, não só da segurança do evento em si e da incolumidade física de seus participantes, mas também mediante a articulação com os serviços de transporte público, de interdição de ruas, delimitação de áreas de estacionamento, limpeza urbana, disponibilização de banheiros químicos em quantitativo adequado, entre outros fatores que impactam a vida da cidade, sobretudo em bairro predominantemente residencial.

Se por um lado é certa a vocação turística da cidade do Rio de Janeiro e do bairro de Copacabana, o seu exercício, em especial, por ocasião da realização de megaeventos, deve se dar de forma a respeitar a legislação vigente e os princípios em vigor, **sob pena de atentar justamente contra a higidez do Carnaval e do turismo, enquanto patrimônios imateriais da cidade, além de impactar diretamente a segurança pública.**

Todos sabem que a cidade do Rio de Janeiro já enfrentou em anos anteriores, durante os festejos e manifestações do Carnaval, **incontáveis situações de desordem urbana, deteriorando as condições de vida dos habitantes da cidade e dos visitantes nacionais e estrangeiros.**

A par da segurança pública, **os problemas de trânsito, limpeza urbana, logística do carnaval, facilidades e conforto ao turista se apresentaram insuficientes e degradados.**

Tais episódios foram amplamente divulgadas pela mídia⁴, em especial no ano de 2018, ano em que os diversos problemas de desordem urbana vivenciados ao longo do

⁴ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-viagem-pela-europa-crivella-afirma-que-esta-atento-para-emergencias-no-rj.ghml>
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2018/noticia/chefe-de-inteligencia-da-pm-viajou-para-a-europa-durante-o-carnaval-com-crivella.ghml>

carnaval foram inclusive um dos fundamentos que lastrearam a intervenção na

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/governo-avalia-novas-medidas-para-reforcar-seguranca-no-rj-diz-ministro.ghml>
<https://oglobo.globo.com/rio/mortes-temporal-violencia-desordem-tudo-que-crivella-nao-viu-no-carnaval-22399600>
<https://oglobo.globo.com/rio/cenas-de-barbarie-no-carnaval-do-rio-provocam-crise-na-seguranca-22399018>
<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-no-ar/videos/criminosos-fazem-arrastao-na-estrada-grajau-jacarepagua-15022018>
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/registros-de-tiroteio-duplicaram-no-rio-no-carnaval-deste-ano-mostra>
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46001149
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45995523
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46001466
<https://oglobo.globo.com/rio/pezoa-admite-falhas-no-planejamento-da-seguranca-durante-carnaval-no-rio-22396291>
<https://oglobo.globo.com/rio/garoto-baleado-na-guerra-entre-trafficantes-milicianos-na-zona-oeste-do-rio-22395937>
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46000417
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46009027
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46004366
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46004352
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46004203
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46004185
<https://extra.globo.com/noticias/rio/estamos-estarecidos-com-tanta-violencia-diz-dom-orani-em-texto-sobre-campanha-da-fraternidade-22396709.html>
<https://odia.ig.com.br/2018/02/rio-de-janeiro/5513976-bandidos-atacam-mulher-em-ipanema.html>
<https://odia.ig.com.br/2018/02/rio-de-janeiro/5513973-bandidos-fazem-arrastao-no-santa-barbara.html>
<https://odia.ig.com.br/2018/02/rio-de-janeiro/5514033-guarda-municipal-detem-180-pessoas-durante-o-carnaval.html>
<https://odia.ig.com.br/2018/02/rio-de-janeiro/5513815-morre-homem-baleado-durante-briga-em-bloco-em-itorai.html>
<https://odia.ig.com.br/2018/02/rio-de-janeiro/5513772-policia-militar-e-baleado-em-tentativa-de-assalto-em-sao-goncalo.html>
<https://odia.ig.com.br/2018/02/rio-de-janeiro/5514057-policia-apreende-mais-de-10-mil-municoes-durante-carnaval.html>
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46001237
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=46001650
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/comissao-vai-convocar-cupula-da-seguranca-publica-do-rj-para-explicar-casos-de-violencia-durante-carnaval.ghml>
<https://oglobo.globo.com/rio/garoto-baleado-na-guerra-entre-trafficantes-milicianos-na-zona-oeste-do-rio-22395937>
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45978409
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45972108
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45978131
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45976746
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45981892
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45981765
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45982608
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45964250
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45982643
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45961235
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45960806
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45932500
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45932500
http://cliente.linearclipping.com.br/MPERJ/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=45932500

segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, o que se confere a título apenas de ilustração pela matéria do Jornal Nacional, intitulada ***“Temer decreta intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro - Após seguidos episódios de violência durante o carnaval, Forças Armadas vão assumir o comando da segurança no estado.”***⁵

Ou seja, está claro que a população carioca já sofreu, em anos anteriores, diversos revezes, tendo visto seus direitos e garantias fundamentais mitigados, em razão do planejamento ineficiente do carnaval, o que levou o Ministério Público inclusive a instaurar o inquérito civil MPRJ nº 2018.00142793 e o Procedimento Administrativo MPRJ nº 2018.00092841, sendo que , no âmbito de ambos os expedientes, foram produzidos diversos documentos, inclusive termos de oitiva e atas de reunião, pelas quais se observa que há praticamente um consenso geral, tanto das associações representativas dos blocos de rua, quanto das autoridades envolvidas com o planejamento do carnaval que **não é viável a realização de megablocos na orla de Copacabana, os quais foram transferidos como regra para a região do Centro da cidade** (anexos à exordial da ação originária).

A título de ilustração do acima dito, observem-se os trechos abaixo extraídos de atas de reunião e oitivas realizadas no âmbito do IC MPRJ nº 2018.00142793:

Fls. 92/96: Coronel Luiz Henrique Marinho Pirres e Coronel Luiz Carlos Segala de Menezes Junior

“(…)

O Coronel Henrique prosseguiu mencionando a questão do excesso de vendedores ambulantes nos bairros da Zona Sul, especificamente no bairro de Ipanema.

Informou também sobre o excessivo número de cidadãos que acabavam dormindo nas áreas das praias da Zona Sul, muitas delas que se deslocaram para a região com o objetivo de praticar crimes e que lá permaneceram sem

⁵ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/temer-decreta-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.html>

a intervenção da Prefeitura. E ainda que a PMERJ, com o apoio da Guarda Municipal, tomou a iniciativa de tomar medidas efetivas a partir da terça-feira de carnaval, com operações diárias em diversos bairros da Zona Sul até o Domingo das Campeãs, com o objetivo de cessar a desordem urbana que estava ocorrendo na localidade.

Afirmou também que muito dos blocos havidos nos bairros da Zona Sul, como foi o caso do Bloco da Favorita, que ocorreu no bairro de Copacabana, que teve público similar ao público do réveillon, claramente não possuíam estrutura suficiente para transcorrer sem que problemas mais graves pudessem acontecer. (...)

Fls. 296/298: Mario Celso da Gama Lima Junior e Ana Maria Fernandes da Silva, representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

“ (...)

*Quanto à estrutura elaborada pela SMS para cobertura de atendimento pré-hospitalar para os blocos, os representantes da Secretaria entregam no presente ato documento descrevendo as ações relativas ao próximo carnaval mas que representam basicamente a mesma modelagem de atuação no carnaval de 2018. Recebido o documento por esta Promotoria, foi solicitada complementação com a relação dos blocos atendidos pela Secretaria e quantitativo dos dias de atendimento por ano. Os declarantes esclarecem ainda que os anos de 2015 e 2016 apresentam números elevados de atendimentos provavelmente porque o Rio de Janeiro estava em grande evidência com a copa do mundo e as olimpíadas. **O surgimento de novos blocos como o bloco da Favorita e o crescimento de blocos anteriormente pequenos como o Chora me Liga, ao longo dos últimos anos possivelmente contribuíram para o aumento de atendimentos em 2018. Cada ano o calendário de blocos muda, então cada ano há quantidade de dias diferentes para o atendimento prestado, de acordo com as datas dos blocos aprovados para desfilar. (...)**”*

A Fls. 347/353: o próprio Marcelo Alves, Presidente da Riotur, Christian Cezar Marins Teixeira, Fabricio Villa Flor De Carvalho declaram que:

*“(...) A Dra. Claudia questionou se houve alguma situação específica referente ao ano de 2018. O Dr. Christian informou que o **Bloco da Favorita** somente pode sair em razão da concessão de medida liminar. A Dra. Liana lembrou que a CET-RIO informou nos autos outra questão em bloco havido no Centro do Rio de Janeiro e o Dr. Marcelo disse que houve uma surpresa com o numero de foliões no Chora me Liga, no Centro, a qual foi muito maior do que o esperado. A Dra. Claudia afirmou que é necessária a avaliação para verificar se a falha do planejamento poderia ser prevista, se houve falha escusável ou inescusável. (...) O Dr. Marcelo afirmou que a PMERJ sabe do tamanho do Carnaval, mas que nos casos da Favorita e do Bloco Chora Me Liga, entende que não sabe precisar se a PM tinha a real noção da demanda que os blocos tinham. Afirmou que a organização se deu considerando a demanda histórica dos blocos, como foi no caso do Chora Me Liga, que teve uma presença de público 6 (seis) vezes maior do que foi esperado.*

(...)

O Dr. Christian afirma que o maior problema do carnaval de 2018 foi o bloco da Favorita, que desfilou com base em decisão liminar. (...)

Registre-se, por fim, a afirmação do Agente de Inspeção de Controle da Coordenação de Controle Urbano da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, Sr. Eduardo Correa Lima Furtado, registrada em ata de reunião realizada no bojo do Inquérito Civil nº 2018.00142793⁶, a seguir transcrito, que se refere especificamente ao bloco A FAVORITA e a inadequação de Copacabana como local para o evento:

⁶ Inquérito Civil instaurado para apurar suposta conduta omissiva e comissiva do Prefeito do Rio de Janeiro e do Presidente da Riotur no que diz respeito ao descaso na execução das medidas necessárias ao desenvolvimento do Carnaval em 2018 (portaria em anexo).

“(...) Na percepção do declarante o dimensionamento do carnaval é problemático porque a coordenação do declarante já passou do limite de sua capacidade de atender as demandas do carnaval com os recursos dos quais dispõe hoje em dia. O carnaval de rua adquiriu proporção muito grande e a coordenadoria do declarante não tem mais condições de suprir todas as demandas, uma vez que já cancelou folgas, suspende férias e atua com 120% do seu efetivo para poder atender. Um ponto que o declarante entende importante é que o grande impacto do carnaval na população se refere ao local onde acontecem os blocos. Por exemplo, o bloco da favorita não tem condições de desfilar em Copacabana com dois milhões de pessoas, que é um volume superior a festa de réveillon. O declarante disse que não sabe porque esse bloco foi autorizado a desfilar em Copacabana, porque sua coordenadoria não opina nesse ponto das autorizações e dos locais dos blocos. O declarante entende que o carnaval está se profissionalizando e hoje em dia reflete ações da iniciativa privada, que aufera lucro com os blocos mas a responsabilidade recai inteiramente sobre o poder público, o qual consome integralmente seus recursos e não obtém qualquer benefício. O declarante sabe que é obrigação do poder público organizar a cidade mas quando essa transposição tão grande da rotina da cidade acontece, como é o caso do carnaval, deveria haver uma discussão maior sobre como aparelhar a prefeitura para isso. (...)”
(grifos nossos)

Também a Câmara dos Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro, Relatório Final da Comissão Especial de Carnaval organizada no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro que teve por finalidade analisar a relação e as responsabilidades do Poder Público com o Carnaval. A Comissão Especial do Carnaval avaliou e opinou por uma série de recomendações a serem executadas pelos poderes públicos como forma de reduzir os efeitos deletérios de um Carnaval de Rua sem o planejamento adequado.

Dentre as sugestões para a organização do festejo, tem-se, em síntese como essenciais as seguintes providências: **(i)** o reconhecimento do Carnaval como manifestação cultural e a indispensabilidade de transferência da Riotur para a Secretaria Municipal de Cultura a responsabilidade sobre o Carnaval; **(ii)** a criação de uma Subsecretaria Municipal do Carnaval; **(iii)** a garantia de maior transparência às informações; **(iv)** a promoção da ocupação democrática do espaço público em todas as zonas da cidade durante o Carnaval, cabendo ao poder público a responsabilidade de garantir a segurança pública, o ordenamento urbano e a infraestrutura técnica necessários para a realização do carnaval de rua; **(v)** realização de investimento na construção de banheiros públicos fixos nas principais vias e praças da cidade; **(vi)** instituição de um Plano Municipal de Democratização do Carnaval; **(vi)** a criação de um Conselho Municipal do Carnaval de Rua, composto de forma paritária entre o poder público e representantes de blocos de carnaval; **(vii)** a garantia de estrutura necessária para a realização do tradicional desfile de blocos de carnaval no centro da cidade.

Assim, a vocação turística do Rio de Janeiro e do bairro de Copacabana não pode nem deve ser invocada em discursos emocionados para permitir a violação dos regramentos e princípios que regem seu exercício, sob pena de degradar justamente essa vocação, que se traduz inclusive em patrimônio imaterial da cidade.

Por tais razões, visando evitar a desvalorização de patrimônio público imaterial local, em prejuízo a ativo econômico da cidade, além de impacto na segurança pública e de mitigação de direitos e garantias fundamentais da população e de turistas, expostos a planejamento ineficiente, pela desordem e caos urbanos já vivenciados em anos anteriores, ajuizou o Ministério Público a ação originária, buscando medida liminar de urgência, proibindo a realização do evento baile ou bloco a favorita na orla de copacabana, no próximo dia 12 de janeiro de 2020.

No entanto, o douto juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência requerida em caráter antecipatório, não se conformando o Ministério Público, motivo pelo qual interpõe o presente recurso de agravo.

III. DA DECISÃO AGRAVADA E A NECESSIDADE DE SUA REFORMA COM A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO

A r. decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente fundou-se nos seguintes argumentos: **(i)** a elaboração de um plano de organização e esquema de segurança passa pelo estudo e planejamento dos órgãos municipais e estaduais competentes, sobre os quais não cabe ao Poder Judiciário intervir, sob pena de violar o princípio da separação de poderes; **(ii)** embora exsurja aparentemente relevante a preocupação externada quanto à data do evento - em período anterior ao carnaval - e sobretudo acerca do local de sua realização - a favorecer uma concentração exacerbada de pessoas -, tais avaliações integram a esfera de atribuições das autoridades do Poder Executivo, cuja vocação institucional é especificamente orientada à formulação de prognósticos e decisões próprias da seara da segurança e da incolumidade públicas.; **(iii)** foram emitidas autorizações pela PMERJ e pelo CBMERJ; e **(iv)** juízo fazendário não está habilitado - pelo menos não nesta sede perfunctória - a apontar a ilegalidade ou a insuficiência de todas essas medidas impostas pelas autoridades competentes com vistas à garantia da segurança do evento não vislumbrando nas autorizações expedidas ilegalidade ou ofensa ao postulado da proporcionalidade na vertente da proteção deficiente de direitos - notadamente a segurança e a incolumidade públicas, INDEFERIU o pleito liminar.

Trata-se, *data máxima vênia*, de decisão equivocada, que merece ser reformada. Senão, vejamos.

Quanto ao primeiro ponto, **a questão não é a ilegalidade, insuficiência ou inconveniência da emissão de autorizações por órgãos de segurança, mas sim a**

falta de planejamento adequado evidenciada pela ausência de interlocução dos órgãos de segurança com os entes municipais, que resolveram encampar o evento como parte do calendário simbólico do carnaval, sem qualquer atenção para a real viabilidade da realização do mesmo, no local e nas condições pretendidas, o que somente poderia ter ocorrido mediante a interlocução prévia com as forças de segurança, ainda na fase de planejamento do evento, o que notoriamente não ocorreu.

Por via de consequência, **tampouco as autoridades do Poder Executivo, cuja vocação institucional é especificamente orientada à formulação de prognósticos e decisões próprias da seara da segurança e da incolumidade públicas, tiveram a oportunidade de avaliar corretamente e em conjunto com os entes municipais tais prognósticos, na fase de planejamento, como deveria ter acontecido.**

Além disso, bem se sabe que o impacto de megaeventos em bairro residencial para a segurança pública é expressivo, visto na maior parte das vezes implica na sobrecarga de escala de trabalho da tropa, pagamento de RAS por horas extras, deslocamento de efetivo de outros batalhões para o reforço das equipes, entre outras providências de elevado custo operacional e até financeiro, que aumentam inclusive o risco de reações exacerbadas dos policiais em serviço, no calor das ocorrências policiais em meio a multidões, justamente pelo esgotamento físico e emocional exigido dos mesmos.

Justamente para evitar tal quadro é que o planejamento para ser adequado precisa se dar com a devida antecedência, o que não ocorreu.

Assim, a questão ora enfrentada é externa ao mérito do ato administrativo, pois não discute a legalidade ou a pertinência das autorizações emitidas mas sim busca proteger os cidadãos, turistas e participantes do evento de episódios que podem atingir proporções dramáticas, como já vistos em ocasiões similares, e, ainda, proteger o patrimônio cultural e imaterial da cidade, coibindo ações que degradem a vocação

turística da cidade, ante as falhas de planejamento evidenciadas que submetem todos à desordem e ao caos urbanos.

A douda decisão agravada deixa assim de considerar os episódios da história recente da cidade, justamente ligados às violações à segurança pública agravados pelas falhas de planejamento do carnaval amplamente noticiados há apenas 02 anos atrás, que – como mencionado na inicial – acabaram por lastrear em conjunto com outros fatores o decreto de intervenção federal na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Deixa também de considerar que parte dos problemas do carnaval de 2018 foi expressamente atribuída por diversas autoridades ao próprio BLOCO DA FAVORITA, o que reforça ainda mais a necessidade de medida que não permita a reiteração de episódios da mesma natureza e, ainda por cima, com tal similitude de personagens.

Sobre o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade administrativa, invocados pela douda decisão agravada, o Professor Titular de Direito Administrativo da UERJ e Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Gustavo Binenbojm, sintetizou muito bem a evolução destes institutos, consoante exposto linhas abaixo:

*“A discricionariedade nasceu como um atributo do poder real absoluto, situado, como tal, em um espaço decisório externo ao direito. Tal noção sobreviveu historicamente após o advento do Estado de direito como uma das categorias básicas do direito administrativo: (i) primeiro, como fruto da autonomia decisória da Administração Pública, fundada na idéia de legalidade como vinculação negativa à lei; (ii) segundo, já sob a ideia de legalidade como vinculação positiva à lei, como uma espécie de margem de liberdade decisória, aberta pelo legislador ao administrador público. **A constitucionalização do direito ensejou uma incidência direta dos princípios constitucionais sobre os atos administrativos não diretamente vinculados pela lei. Assim, não há espaço decisório da Administração que seja externo ao direito, nem tampouco nenhuma margem decisória totalmente imune à incidência dos princípios constitucionais. Portanto, não é mais correto se falar de uma dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, senão que numa teoria de graus de vinculação à juridicidade.***

(...)

Todavia, a definição da densidade do controle não segue uma lógica puramente normativa (que se restrinja à análise dos enunciados normativos incidentes ao caso), mas deve atentar também para os procedimentos adotados pela Administração e para as competências e responsabilidades dos órgãos decisórios, compondo a pauta para um critério que se poderia intitular de jurídico-funcionalmente adequado”.⁷

Em resumo, impossível se falar em insindicabilidade dos atos administrativos. As questões na agenda são outras, voltadas à compreensão da competência funcional, vale dizer, apropriada a cada um desses Poderes, e a extensão deste controle. O caso em tela enquadra-se no âmbito próprio de sindicabilidade, na medida em que voltado a impedir a atuação teratológica de sucateamento da cidade e inoperabilidade dos serviços públicos de transporte e limpeza urbanos, bem como dos órgãos de segurança pela inviabilidade de planejamento adequado de sua atuação.

Trata-se de pleito voltado à consagração do Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus escopos a garantia da existência de política pública atenta a proteção do patrimônio público material e imaterial da cidade, bem como pela segurança pública minimamente estruturada para atuação em evento multitudinário, capaz de responder adequadamente às demandas de atuação estatal.

Este também é o tema de estudo do Doutor em Direito Público pela UERJ e Procurador do Estado, FELIPE DE MELO FONTE, em sua obra “*Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*”. Registre-se:

*“Ainda no campo do acesso à justiça, não se pode olvidar a ampliação dos legitimados para a propositura das ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade das leis e também dos mecanismos de tutela coletiva, **muito bem manejados pelo Ministério Público e, de modo residual, por outros atores sociais legitimados**. A superação dos mecanismos intersubjetivos de tutela jurisdicional, oriundos do processo civil clássico, permitiu*

⁷ BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. pp. 24 e ss.

aos magistrados exercer a tutela de interesses coletivos pelo processo, os quais eram tradicionalmente confiados à Administração Pública. Décadas atrás era inimaginável a possibilidade de um juiz singular determinar a construção de estabelecimentos públicos, tais como hospitais, escolas e prisões, no campo de um litígio individual. Esse caminho abriu-se com a tutela coletiva, operando genuína revolução no papel da magistratura. A ela deve-se somar a possibilidade de efetuar o controle de constitucionalidade conferido a todos os juízes, resultante da adoção do sistema difuso. A hermenêutica jurídica convencional pós-88 concluiu que toda aplicação do direito envolve, necessariamente, a interpretação e emprego da Constituição, abrindo uma nova perspectiva para a magistratura se comparada ao passado não tão distante. Em outras palavras, com o alargamento e o reforço da justiça constitucional, o Direito constitucional finalmente emerge como disciplina fundamental no discurso acadêmico e na aplicação cotidiana do direito. (...)

Nesta linha de raciocínio, é possível afirmar que, atualmente, em caráter puramente abstrato, não existe no direito brasileiro atual, um nítido marco divisório entre os campos de atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em matéria de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais que possa ser extraído de maneira direta e inequívoca do texto constitucional.⁸
Grifou-se.

O controle de políticas públicas e atos administrativos realizado pelos demais poderes não é projeto de subversão ao princípio da separação de poderes. Ao revés. O controle de políticas públicas e atos administrativos proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem como objetivo chamar a atenção da sociedade, em todos os seus segmentos, sobre escolhas inconsistentes, incoerentes e quiçá teratológicas do Poder Executivo, que de fato colocam em cheque mandamentos constitucionais.

As políticas públicas são os projetos desenhados pelo Estado no intuito de concretizar direitos fundamentais e sociais, garantindo aos seus cidadãos avanços civilizatórios, tais como, bens, direitos e funcionalidades necessários à vida privada e

⁸ FONTE, Felipe de Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 164-166.

coletiva⁹. Não basta um discurso emocionado sobre a promoção do turismo e do carnaval. É preciso também que haja meios e ferramentas para que tudo transcorra de modo a efetivamente fomentar a atividade turística e cultural ao invés do caos e da desordem urbanos. Quando as políticas públicas tornam-se objeto de retórica, o que vemos a bem da verdade é uma “não política”. E por certo, essa “não política” viola de forma exponencial direitos fundamentais.

Deparamos-nos com um Poder Executivo que desorganizado ignora seus deveres constitucionais, deixando de garantir os **meios** necessários à realização de eventos culturais e turísticos com a devida organização.

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a impedir a perpetuação de danos aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (EFEITO SUSPENSIVO ATIVO):

É certo, pois, que, ante a tudo que foi até então exposto, **se não for imediatamente determinado aos réus que se abstenham de realizar o evento**

⁹ “Um segundo conceito oriundo dos estudiosos da policy science é de William Jenkis. Segundo ele, política pública é um conjunto de decisões inter-relacionadas tomadas por um indivíduo ou um grupo de atores políticos a respeito da escolha de objetivos e meios de alcançá-los em uma situação específica, onde tais decisões devem, em princípio, estar inseridas no poder de alcance destes atores. (...) **Em primeiro lugar, para Jenkins, as políticas públicas não se circunscrevem a um ato isolado, mas se apresentam como um processo que pode demandar uma série de atos, os quais envolverão a escolha de objetivos e meios para atingi-los.** Em segundo lugar, as decisões podem emanar de um ou vários atores políticos, o que se trata de uma constatação essencial para as sociedades modernas, cuja complexidade exigirá quase sempre a atuação conjunta de diversos membros e instituições sociais, especialmente quando houver demanda de recursos públicos. (...) De modo geral, os estudiosos do direito tratam as políticas públicas como *meios* para a efetivação de direitos de cunho prestacional pelo Estado (objetivos sociais em sentido lato⁴¹), sem embargo de sua importância para a efetivação de direitos não fundamentais. NR 41: “FREIRE Jr., Américo Bedê: O controle judicial de políticas públicas, 2005. P. 48. “Interessante frisar que, em regra, as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”. FONTE, Felipe de Melo. *Op. Cit.* pp. 38-40.

BAILE OU BLOCO A FAVORITA NA ORLA DE COPACABANA, NO PRÓXIMO DIA 12 DE JANEIRO DE 2020, todas as medidas a serem adotadas posteriormente não terão nenhuma eficácia.

É contra esta decisão de indeferimento da tutela de urgência requerida antecipadamente que se insurge o Ministério Público através do presente recurso, requerendo a concessão da tutela recursal em caráter antecipatório, em razão da urgência.

Para a concessão da tutela de urgência recursal de natureza antecipada, prevista no art. 300 c/c art. 303 do CPC, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Veja-se que não é outra a lição do renomado processualista Luiz Guilherme Marinoni¹⁰:

“[...] A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, 1, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, 11 e § 6.º CPC).

Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT, p. 229.

a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.”

Conquanto a citação tenha por referência o antigo art. 273 do CPC, trata-se de aplicar a sua inteligência, a qual permanece intacta. Na lição do processualista acima, se constata que o tempo do processo deve ser repartido entre as partes litigantes, pois prestar a tutela jurisdicional é dizer o direito em tempo hábil à sua justa efetivação, o que ante o excesso de pleitos às portas do Judiciário, vem sendo, no mais das vezes, impossibilitado em nossos Juízos.

Tal necessidade, há muito demonstrada pela doutrina, restou erigida à categoria de garantia fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF, explicitando o dever estatal de prestar a jurisdição de maneira efetiva e em tempo hábil.

Conforme se passará a demonstrar, não há dúvidas que tais requisitos se encontram presentes no caso em tela.

Inquestionável, ante os argumentos apresentados e todo o arcabouço constitucional correlato, o direito público subjetivo dos cidadãos a uma política de segurança pública efetiva, ao menos minimamente, assegurando a continuidade das atividades típicas de investigação policial, dentro das balizas constitucionais e legais.

Da mesma forma, caracterizado está que, sopesadas as consequências drásticas e insuportáveis da inércia administrativa, não há qualquer margem de escolha discricionária, ante a iminente interrupção das atividades de perícia papiloscópica da Polícia Civil, com claro prejuízo à política pública de segurança pública e ao sistema de promoção de justiça vislumbrado em nível constitucional para a edificação do Estado Democrático de Direito.

Já o “perigo da demora” resta cabalmente demonstrado pelos fatos da causa.

Sequer se cogite sobre perigo de irreversibilidade do provimento da tutela de urgência pleiteada, em função de sua natureza satisfativa, tendo em vista que a demora do processo causará danos irreversíveis, em verdade, a toda a sociedade fluminense.

Quando se exigia a irreversibilidade do dano como pré-requisito à admissão de um provimento cautelar como o ora pleiteado, nos termos do art. 273, §2º, do antigo Código de Processo Civil (atualmente previsto no art. 300, § 3º), já tínhamos consolidado o entendimento doutrinário de que “[...] a pura e radical proibição de concessão da tutela diante de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado poderá significar, para o autor, o perecimento do seu próprio direito, ou seja, a perda do objeto da demanda”¹¹, o que restaria por afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), pedra angular do acesso à Justiça.

Convém também destacar que a restrição contida na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminares em detrimento do Poder Público, há muito foi superada pelos nossos tribunais. Daí porque o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar que a restrição legal à concessão de medidas cautelares contra o poder público *“só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é garantia constitucional”* (REsp n.º 6063/RS e 6371/RS), sob pena de esvaziamento da noção, doutrinariamente difundida, do mínimo existencial.

Ressalte-se, ainda quanto a este aspecto, que embora as restrições legalmente impostas ao poder cautelar do Juiz tenham sido consideradas constitucionais por ocasião dos julgamentos da ADC n.º 4 e da ADIMC n.º 223/DF, nesta o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de análise, em cada caso concreto, *“... da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar”* (Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 05.04.90, DJU de 29.06.1990, p. 6218), o que deve ser levado em conta no presente caso, dada a evidente superioridade dos direitos aqui desrespeitados, frente ao exercício prévio de contraditório pelos entes públicos.

¹¹ Joel Dias Figueira Júnior. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, tomo 1. São Paulo: RT, 2001, p. 228.

Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de proferida em caso concreto bastante similar ao presente, determinou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. Súmula nº 60 do TJERJ. 2. **Possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte, em uma interpretação restritiva dos arts. 1º da Lei nº 9494/97 e 7º, §2º, da Lei nº 12016/09, mormente em se tratando de hipótese de restabelecimento de vantagens ou prestações anteriormente recebidas, porém suprimidas por ato do Poder Público, como se apresenta a pretensão autoral.** 3. **Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes do STJ (AgRg no RMS 20009 / DF; RMS 33.848/SE; AgRg no RMS 30.304/MS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC, NÃO PARA DETERMINAR O REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NO NÍVEL XI DO ANEXO XIV DA LEI Nº5772/10, MAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVADO, ABSTENHA-SE DE DESCONTAR OS VALORES REFERENTES AO REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE”.*(Agravado de Instrumento no Processo nº 0024451-02.2014.8.19.0000. Décima Primeira Câmara Cível. Desembargador Relator Fernando Cerqueira Chagas, DJ 30/05/2014).

A Súmula nº 60 do TJRJ invocada pelo magistrado traz em seu verbete que é “admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos”.

E com a **edição do Código de Processo Civil de 2015, ficou ainda mais evidente a possibilidade da concessão de medidas antecipatórias face ao Poder Público**, eis que um de seus requisitos anteriormente existentes, não mais se encontra presente no novel regramento. Ademais, este, por sua vez, já incorporou em seus textos toda a ideologia capitaneada pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores o qual, sem

considerar inconstitucional o art. 1º da Lei 9.494/97, flexibiliza casuisticamente a norma proibitiva *sub examinem*, em prol de uma melhor regra de concessão de antecipações.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto requer o Ministério Público:

Liminarmente, que seja desde logo deferida pelo d. Desembargador em exercício no plantão judiciário desse E. Tribunal de Justiça a antecipação da pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I do CPC, para que seja determinado aos réus **QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR O EVENTO BAILE OU BLOCO A FAVORITA NA ORLA DE COPACABANA, NO PRÓXIMO DIA 12 DE JANEIRO DE 2020, sob pena de violação ao artigo 77, IV, do CPC, passando a:**

- a) quanto ao réu Baile da Favorita Eventos Ltda. – ME, incidir no pagamento de multa no valor de 50 milhões de reais em caso de descumprimento e,***
- b) quanto aos réus Estado, Município e Riotur, incidirem na conduta prevista no art. 77, §2º, do CPC, passando assim a incidir a multa pessoal ali prevista na pessoa dos Chefe do Executivo Estadual e Municipal e do Presidente da Riotur no valor de R\$ 1 milhão de reais, cada um.***

1. Sejam intimados os Agravados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao presente recurso;

2. Ao final, seja julgado procedente o presente recurso, reformando pelo colegiado a r. decisão ora agravada, confirmando-se a antecipação da tutela recursal pretendida, conforme exposto no item anterior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora da Justiça

Mat. 1806